



**LEI MUNICIPAL Nº 1.911/2017
DE 20 DE ABRIL DE 2017**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS REFERENTES À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INTERESSE PÚBLICO, CRIA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ OU NELE AMPLIEM, DIVERSIFIQUEM, INOVEM OU MODERNIZEM SUAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AGROPECUÁRIAS E DE TURISMO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES - Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta lei estabelece normas referentes à política de incentivos econômicos do Município e estímulo para implantação, ampliação, expansão, inovação, diversificação e modernização de empreendimentos turísticos, industriais, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços, do interesse público no Município de Águas de Chapecó, visando o desenvolvimento econômico-social, especialmente aqueles que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Os incentivos ora estabelecidos, não excluem outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei objetiva o desenvolvimento socioeconômico do Município, a geração de empregos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observados os ditames da justiça social e do interesse público.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal
CPF: 756.568.339-68



§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão.

§ 2º O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da Lei.

Art. 3º As atividades econômicas, tanto na expansão qualitativa como quantitativa, observará a legislação codificada municipal, especialmente à contida no Código de Posturas.

Parágrafo único. A defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica para a obtenção dos incentivos.

II - DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º A presente Lei sustentar-se-á nos conceitos de:

I – prioridade socioeconômica;

II – empresa;

III – incentivo econômico.

Art. 5º Para cumprimento dos objetivos a que se propõe esta Lei considerar-se-á como:

I – prioridade socioeconômica: o conjunto de atividades econômicas que atendam as necessidades, capazes de sustentar o crescimento econômico-social do Município;

II – empresa: a pessoa jurídica de direito privado, que desenvolva atividades industriais, comerciais, cooperativismo, agroindustrial e de prestação de serviço;

III – incentivo econômico: ações municipais visando estimular o desenvolvimento socioeconômico municipal, pela participação do Município nos serviços de infraestrutura, a concessão de estímulos em bens, equipamentos, materiais e serviços, buscando estimular novos empreendimentos no Município, ampliação ou modernização das já existentes, com prioridade ao desenvolvimento do turismo, bem como pela oportunização da opção de compra dos bens, nos termos dessa legislação.

Art. 6º Aplica-se esta Lei à administração pública direta e indireta do Município.



III - DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os incentivos ou estímulos constituem-se pela ajuda ou participação do Município, da seguinte forma:

I – concessão do direito real de uso de terreno necessário à instalação ou ampliação da empresa pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, com cláusula de reversão;

II – concessão do direito real de uso de espaço público edificado de propriedade Municipal que atenda as necessidades para a instalação ou ampliação da empresa pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, com cláusula de reversão;

III – Infraestrutura básica, compreendendo:

a) execução do serviço de preparo do solo a ser utilizado para implantação ou ampliação da empresa;

b) construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;

c) construção ou co-participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica;

d) co-participação em programas de treinamento de mão-de-obra a ser utilizado pela empresa;

IV - doação de materiais oriundos de demolição de edificações do Município, considerados não reaproveitáveis, e, por isso, sem valor comercial, doação esta, sempre procedida de processo licitatório nos termos da Lei 8.666/1193 e suas alterações;

V - arrendamento total ou parcial de concessão de lavras, bem como de poços, edificações e sistemas de bombeamento.

§ 1º Sempre que necessária mão de obra para demolição de que trata o inciso V, a mesma fica de responsabilidade do beneficiado.

§ 2º A concessão dos incentivos ora previstos será sempre precedida de processo licitatório, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1999, com exceção do disposto no inciso IV, cujas propostas serão julgadas levando-se em consideração os seguintes critérios de julgamento:

I – Empregos: Serão atribuídos 20 (vinte) pontos a cada emprego gerado em curto prazo, e 05 (cinco) pontos a cada emprego gerado em médio prazo;

II – Investimento: Será atribuído 01 (um) ponto a cada equivalência de



05 (cinco) salários mínimos nacionais vigentes, investidos no primeiro ano de atividade;

III – Faturamento: Serão atribuídos 20 (vinte) pontos a cada equivalência de 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais vigentes, de faturamento que for gerado em curto prazo, e 05 (cinco) pontos a cada equivalência de 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais vigentes, de faturamento que for gerado a médio prazo, considerando somente os primeiros 05 (cinco) anos de atividade.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como curto prazo o período menor de 01 (um) ano, como médio prazo o período compreendido entre 01 (um) ano e 05 (cinco) anos e como longo prazo, o período superior à 05 (cinco) anos).

§ 4º O cumprimento das metas de geração de empregos, investimento e faturamento de que tratam os incisos I, II e III, do parágrafo segundo, são de caráter vinculante e obrigatório, vez que geram efeitos objetivos no julgamento da licitação, razão pela qual, eventuais descumprimentos ensejarão a aplicação da compensação financeira prevista no § 6º do presente artigo.

§ 5º No final de cada exercício financeiro, o Município, através do Conselho de Desenvolvimento do Município de Águas de Chapecó - CMDE, ou de Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, fará aferição do cumprimento das metas estimadas na Proposta e no Contrato de Concessão.

§ 6º Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial das metas estimadas na proposta e no Termo de Compromisso, a empresa beneficiária dos incentivos fica obrigada a pagar, a título de compensação financeira, o montante equivalente de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, por cada ponto que faltar.

IV - DA OPÇÃO DE COMPRA

Art. 8º A título de incentivo econômico, no vencimento do contrato de concessão previsto nesta lei, ou antecipadamente, a empresa beneficiária poderá fazer a opção pela aquisição dos bens e ou equipamentos incentivados, pelo valor de avaliação real do bem, móvel ou imóvel, avaliado por comissão especial designada pelo Executivo Municipal e mediante deliberação do CMDE.

Art. 9º A opção de compra somente poderá ser exercida pelo beneficiário interessado, se cumpridas todas as exigências do contrato, até a data da opção.

Art. 10 Para fins do estabelecido no artigo anterior, o valor final a ser pago pelas benfeitorias concedidas, será aquele estabelecido na avaliação real do bem, em conformidade com o artigo 8º, deduzida a taxa de depreciação acumulada no período, realizada com base na legislação da Receita Federal.

Parágrafo Único. O valor total a título de depreciação ficará limitado a 32% (trinta e dois por cento).



Art. 11 Com relação ao valor final dos bens móveis ou imóveis concedidos serão aqueles fixados na avaliação realizada por comissão designada para esse fim, na forma do art. 8º, submetido após, o interesse de compra, a avaliação de sua conveniência ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que aquiescendo, autorizará a alienação e não assentindo, arquivará o procedimento.

Art. 12 Somente após 05 (cinco) anos da vigência do contrato, a empresa poderá manifestar a opção de compra dos bens concedidos, na forma deste capítulo.

Parágrafo Único. Quando a empresa beneficiada pela concessão manifestar interesse de compra dos bens a ela cedidos antes mesmo do vencimento do contrato administrativo firmado, conforme previsto no caput, e este pedido for aceito e aprovado pelo Município, será concedida uma redução sobre a avaliação final (residual) de 4% (quatro) por cento ao ano antecipado, limitando-se ao máximo de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 13 A empresa somente poderá manifestar a opção de compra, mediante parecer do CMDE atestando que a mesma encontra-se atendendo o contrato administrativo e tenha cumprido as cláusulas de investimentos.

V - DAS PRIORIDADES

Art. 14 As prioridades socioeconômicas para a abertura de processo licitatório serão definidas pelo Poder Executivo e pelo CMDE, levando-se em consideração:

- I - disponibilidade de mão de obra no Município;
- II – disponibilidade de espaço público municipal para a concessão;
- III – prioridades municipais;
- IV – existência de oferta para a implantação ou ampliação do empreendimento no Município;
- V – disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O edital de credenciamento e ou licitação conterá obrigatoriamente os critérios de julgamento das propostas estabelecidos nesta lei, às condições de participação, as sanções para o caso de descumprimento por parte dos beneficiários além de outras condições que visem resguardar o interesse público.

Art. 15 Os interessados na obtenção dos incentivos previstos na presente Lei, deverão apresentar um pré-projeto ao CMDE, o qual emitirá parecer e submeterá à aprovação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os incentivos previstos nesta Lei também poderão ser concedidos



por iniciativa do próprio Município, mediante processo licitatório.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não poderão ser concedidos a empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, com débitos trabalhistas, tanto menos estar em desacordo com as prescrições da Fundação de Amparo a Tecnologia e Meio Ambiente – FATMA, com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, Plano Diretor de Águas de Chapecó e normas do CMDE.

§ 3º Na vigência da concessão, a empresa beneficiada por esta Lei, não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada à continuidade dos propósitos.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 16 A Empresa que pretende se beneficiar com o disposto nesta Lei deverá apresentar:

I - projeto de empreendimento pretendido, contendo:

- a) estudo de mercado, oferta e demanda dos produtos ou serviços que produzirá o interessado, de maneira a atestar a viabilidade do empreendimento a que se propõe estabelecer;
- b) projeto técnico ou ao menos o esboço de engenharia, quando for o caso, acompanhado de planilhas dos investimentos necessários ao desenvolvimento das obras a que se propõe edificar ou ampliar;
- c) planilhas orçamentárias dos demais investimentos;
- d) localização existente e/ou pretendida para o empreendimento;
- e) dimensionamento e avaliação social do projeto para um período de cinco anos;
- f) valor dos investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- g) estimativa de faturamento a curto e médio prazo (mensal e anual);
- h) estimativa do número de postos de trabalho que serão gerados a curto e médio prazo;
- i) Termo de Compromisso de realizar os investimentos no valor e

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal
CPF: 756.568.339-68



prazo constantes da proposta, e de gerar os postos de trabalho e o faturamento estimados, firmado por todos os sócios, quando for o caso, com firma reconhecida em cartório.

II – Documentos da empresa, contendo:

- a) cópia do contrato social da empresa requerente;
- b) certidão Negativa de Débitos das fazendas municipal, estadual e federal, quando for o caso;
- c) prova de regularidade com o INSS e FGTS, quando for o caso;
- d) prova de regularidade perante os órgãos mencionados no § 1º do artigo 8º desta Lei;
- e) licença ambiental, quando for o caso;
- f) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados que possui, quando for o caso, ou declaração anunciando o número de empregos que o empreendimento contratará.

§ 1º O Edital definirá demais normas e requisitos para habilitação dos licitantes.

§ 2º No caso do disposto no § 1º do art. 15, o Município anexará o projeto predefinido ao processo licitatório, cujo julgamento poderá se dar na forma de melhor técnica e preço ou na forma exposta nesta Lei.

Art. 17 Na avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE serão levados em conta os seguintes aspectos:

- I – o número de empregos diretos e indiretos oferecidos pela empresa;
- II – previsão de movimento econômico gerado pela empresa;
- III – previsão do valor do investimento da Empresa, baseado em orçamentos e projetos.

§ 1º Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei, o Conselho poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a secretaria basear-se-á para a emissão de seu parecer técnico.

§ 2º Se o parecer do Conselho for pela viabilidade da implantação do projeto apresentado pela empresa, todo o processado será enviado ao Chefe do Executivo Municipal

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal
CPF: 756.568.339-68



que autorizará o Departamento de Compras e Licitações, a instaurar o competente processo licitatório.

§ 3º Para fins da avaliação das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, quando necessário, a comissão de licitações solicitará que o CMDE emita parecer conclusivo sobre a melhor proposta, assim como sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 18 A construção deverá obedecer à íntegra do projeto apresentado, ou com alterações autorizadas pelo Município, caso contrário, a empresa beneficiada se obrigará a devolver ao Município o imóvel recebido e ressarcirá ao mesmo o valor correspondente aos benefícios recebidos.

§ 1º Comprovado desvio de finalidade ou má-fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, cabendo ao Município a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto.

§ 2º Toda e qualquer decisão final sobre os incentivos econômicos, será tomada pelo Prefeito Municipal, baseado nos pareceres emitidos e de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

Art. 19 As empresas que se beneficiarem do disposto nesta Lei, deverão atuar no Município por um período mínimo de cinco anos, salvo motivo de força maior devidamente fundamentada e aceita pela Administração Municipal.

VII - DA REVERSÃO DO INCENTIVO

Art. 20 Reverterão ao Município os bens concedidos a título de estímulo econômico, quando:

- I – não utilizados em suas finalidades;
- II – não iniciadas as obras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da concessão;
- III – não cumpridos os prazos estipulados;
- IV – paralisação das atividades;
- V – falência da empresa;
- VI – transferência do estabelecimento para outro Município;
- VII - vencimento do contrato de concessão, sem que a empresa tenha



exercido a opção de compra.

§ 1º A empresa enquadrada no inciso I a VI, do presente artigo deverá desocupar o imóvel objeto da concessão num prazo máximo de 90 (noventa) dias, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil e atender as seguintes condições:

I - retirar as benfeitorias realizadas pela empresa quando for tecnicamente possível, deixando o bem concedido nas mesmas condições que as benfeitorias foram recebidos, ou;

II – havendo interesse público, o Município poderá indenizar o investimento realizado nas benfeitorias, mediante avaliação, com a redução de 20% (vinte por cento) do valor apurado a título de multa;

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o interessado deverá retirar as benfeitorias realizadas, findo referido prazo, as mesmas passam a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo-as ao patrimônio do Município.

VIII - DA ALIENAÇÃO

Art. 21 Fica vedado ao licitante vencedor alienar os imóveis adquiridos do Município pelo período de 03 (três) anos, da data da aquisição, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado e aceito pelo Município.

§ 1º No prazo do art. 21, o licitante vencedor poderá gravar de ônus real os imóveis que tenha adquirido, sem a necessidade de autorização do Poder Público concedente.

IX - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CMDE

Art. 22 Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, o qual fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter deliberativo, com atribuição específica de analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será composto da seguinte forma:

I – Presidente do Conselho Empresarial de Águas de Chapecó;

II – Presidente da Associação Comercial e Industrial de Águas de



Chapecó;

III – Representante do Município da área financeira;

IV – Representante do Município da área de planejamento e;

V – Representante do Município do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus membros na primeira reunião e o mandato será pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 3º Os conselheiros representantes das entidades serão indicados por estas, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a re-indicação.

X - DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO CMDE

Art. 23 Compete ainda ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Estudar, debater e propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento econômico do Município;

II - Fornecer e divulgar, para as empresas que queiram se instalar, ampliar ou modernizar suas atividades, subsídios específicos, tais como:

a) Mão de obra disponível no Município;

b) aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Águas de Chapecó;

c) os incentivos econômicos, fiscais e estruturais oferecidos pelo Município

III - Oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais;

IV - Apreciar os pedidos dos benefícios instituídos nesta Lei, oferecendo ao Executivo, deliberações;

V - Fiscalizar as infrações cometidas, a qualquer tempo, ao que dispõe a presente Lei, realizando as diligências necessárias em conjunto com os demais órgãos municipais, levando a apuração dos fatos ao Chefe do Poder Executivo;



VI - Atribuir valor econômico a bens e projetos, quando omissos ou necessários, através de avaliação, para efeitos das concessões desta Lei.

Art. 24 As deliberações do CMDE, serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos membros presentes, por votos.

Art. 25 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deliberará por resolução deste, para todos os efeitos legais.

Art. 26 As reuniões ordinárias, serão em número de 01 (uma) bimestral e as extraordinárias convocadas a qualquer tempo pelo presidente do CMDE.

§ 1º Considerar-se-á número suficiente para início das reuniões, a metade mais um de seus membros integrantes;

§ 2º Fica assegurado o direito de voto ao Presidente do CMDE.

Art. 27 Para todos os efeitos considera-se como sendo a sede do CMDE o Prédio da Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó/SC.

Art. 28 O serviço do CMDE será considerado de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizando qualquer vínculo de emprego para fins deste objeto, entre a Prefeitura e os seus componentes, incluindo a não geração de direito ou obrigação social ou trabalhista.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Município poderá adquirir áreas de terras, e destiná-las à concessão de incentivo ou estímulo ao desenvolvimento socioeconômico do Município, com base nas normas e políticas de incentivos estabelecidas por esta lei.

§ 1º Na escolha da área de terra será considerada:

I – localização, adequação às normas do Plano Diretor, e na falta deste, do Código de Posturas;

II – avaliação do impacto ambiental, realizado pelo órgão próprio;

III – compatibilidade dos empreendimentos empresariais com os interesses do Município.

Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar os bens que forem objeto de concessão, na forma e condições estabelecidas pela presente lei.

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto os

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal
CPF: 756.568.339-68



dispositivos desta lei que não for autoaplicável.

Art. 32 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão usados recursos financeiros do orçamento vigente.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Águas de Chapecó/SC, em 20 de abril de 2017.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Águas de Chapecó - SC

Mural Público - Lei Mun. nº 995/93

Data Início: 20 / 04 / 2017

Data Término: 22 / 05 / 2017

Registro sob Nº 147 / 2017

Assinatura: Daiara Eichelberger

DAIARA EICHELBERGER

Matrícula nº 10356

Decreto nº 088/2017